

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA-CE

RECEBI
EM: 04/02/2021
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
10h49 min
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
Inez Helena Braga
Presidente da CPL
Port. Nº 011/2021

RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2020-SEINFRA

RECORRENTE: P2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP

Ilmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Sra. Inez Helena Braga,

Ou quem fizer as vezes,

P2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP, Sociedade Empresária Limitada, registrada sob o 05.162.341/0001-87, com endereço no CEP 61700-000, constante da Rua Dulce Maria G. Firmeza, nº 129, bairro Loteamento Presidio, Aquiraz, Ceará, neste ato com assessoria de *Flávio Weyne Sociedade I. de Advocacia*, pelo titular com registro na OAB/CE nº 10579, vem **RECORRER** da decisão que **INABILITOU** a recorrente, o que faz tempestivamente na forma da lei geral 8.666/93, art. 109, I, "a)" e soberanos artigos art. 5º, incisos, LIV e LV da CF/88, fundamentando:

Decidiu a Comissão Permanente de Licitação, conforme Ata do Resultado de Habilitação referente à CP em epígrafe, com vistas a contratação de serviços de pavimentação em intertravado e vias urbanas do Município de Itarema, Ceará:

EMPRESAS INABILITADAS:

Intertravado de 8cm. 18- **P2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, por descumprir o item 4.2.3, alínea "c" e "d", não possui parcela de relevância para Sarjeta de Concreto Usinado.

O item 4.2.3, alíneas "c" e "d", quanto aos documentos de habitação relativos à qualificação técnica, dispõem especificamente:

e) CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL: Comprovação da CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com essa licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", na execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, onde a parcela de maior relevância seja: SARJETA DE CONCRETO USINADO, ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO FIO), PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 8 CM.

d) CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL: Comprovação de a proponente possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (Engenheiro civil), reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO-CAT, COM ATESTADO que comprove a execução dos serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação, onde a parcela de maior relevância seja: SARJETA DE CONCRETO USINADO, ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO FIO), PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 8 CM.

Acusou a decisão que a documentação apresentada pela empresa **"não possui parcela de relevância para Sarjeta de Concreto Usinado"**.

A decisão contraria o princípio maior da competitividade e traz verdadeiro excesso de rigor a ser remediado, o que poderá ser efetivado ainda em sede de revisão administrativa, mormente quando não considera que a exigência **"a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação"** conforme consta nas regras apontadas.

Em defesa dessa tese, pontua-se:

DO RECURSO

A recorrente atua no mercado desde 24/05/2002, com habilitação para atuar em obras de urbanização, ruas praças e calçadas, pelo código 42.13-8-00, em consonância com a demanda licitatória.

De acordo com a Ata de Habilitação, a recorrente foi inabilitada por supostamente descumprir o item 4.2.3, alínea "c" e "d", que invoca como uma das parcelas de maior relevância para comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico profissional o trabalho com Sarjeta de Concreto Usinado, sem considerar as **características técnicas similares**.

Os itens referidos dispõem que a empresa não possuiria parcela de referência para Sarjeta de Concreto Usinado. No entanto, esses itens preveem que a empresa tem que comprovar a execução de ***serviços de características técnicas similares as do objeto da licitação***.

Na oportunidade foram apresentados junto aos documentos de habilitação os **acervos com serviços similares e de maior relevância**, conforme exigido e destacado no Edital, como:

- 1) Sarjeta conjugada com banquetas em concreto simples.
- 2) Meio fio conjugado c/ sarjeta, extrusado com concreto FCK 20MPa.
- 3) Concreto armado FCK 25MPa, usinado, inclusive lançamento.

Portanto, a recorrente cumpriu efetivamente as exigências do Edital, considerando-se primordialmente a razoabilidade, conforme a previsão Editalícia.

A conduta mostra-se precipitada em desalinho com princípios administrativos. Seguindo dessa orientação, o agente restringirá a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

A medida claramente afasta de forma excessiva o a empresa ora concorrente, inobstante estar albergada na previsão originária do Edital. Poderia, a contra sorte, ensejar favoritismo, mesmo que sem intenção, para outros participantes, figurando-se como medida discriminatória.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento”.

À vinculação, como princípio administrativo, está esculpida nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõe que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos arts. 43, 44, 46 e 48 do citado diploma legal. Atrair interpretação sem considerar a similaridade dos serviços e sua maior relevância é afastar ilegitimamente e ilegalmente essa concorrência, decerto, contrariando o significado maior do certame.

A decisão contraria os ditames dos princípios da ampla concorrência, devendo o recurso afastar critérios que restrinjam os partícipes, motivo por que deve essa demanda ser acatada como razoável e procedente.

A decisão não só é restrigente, como é providência que adentra no excesso de rigor e de formalismo. O excesso de exigência pode afastar do certame empresas com plena capacidade técnica e econômica.

A decisão pela inabilitação, o foi sem qualquer razoabilidade ou estudo de viabilidade técnica, recaindo no risco de estreitar a disputa e afastar empresas com plena condição técnica e econômica.

Tal propensão jurídica sofre abalos pelas orientações que se apuram nos mais diversos julgados. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina norteou: Mandado de segurança. Reexame necessário. Administrativo. Licitação. Prestação de serviço. Manutenção de sistemas de iluminação pública. Inabilitação. **Excesso de formalismo**. Participação assegurada. Segurança Concedida. Remessa desprovida. **Há excesso de formalismo na desclassificação do concorrente se o critério estabelecido não desqualifica sua capacidade econômica para contratar com a Administração pública.** (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2008.069270-4, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 30-06-2009).

O ente público deve ponderar seus princípios administrativos para sopesar a conveniência da contratação com os candidatos em certames públicos. E deve, como finalidade maior, afastar rigores excessivos que restrinjam a busca de um melhor preço e condições.

A medida não se harmoniza com o sistema legal. A posição ali imposta não implica na exequibilidade ou não do objeto contratual. Somente afeta quanto à restrição de candidatos no certame.

Sobre o tema, rege o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina: **MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO COM PRAZO DE VALIDADE DIFERENTE DAQUELE ESTABELECIDO PELO PODER JUDICIÁRIO - EXCESSO DE FORMALISMO E AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE - ILEGALIDADE DO ATO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA - REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.** "No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal 'não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes' (Hely Lopes Meirelles)" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.026354-6, de São José. Rel. Des. Newton Trisotto). (TJSC, Apelação Cível em

Mandado de Segurança n. 2006.047181-2, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Orli Rodrigues, j. 20-03-2007).

Assim, é plenamente cabível ao ente público dispensar o formalismo excessivo em benefício dos PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. Cabendo, observar o **princípio do formalismo moderado**, não devendo predominar o rigor exagerado na exigência técnica como consta no ADENDO ora atacado.

“TJ-SC - Mandado de Segurança MS 20130678016 SC 2013.067801-6 (Acórdão) (TJ-SC) - Data de publicação: 10/06/2014

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE. POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNIMA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. **AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O FORMALISMO EXCESSIVO EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES.** ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. "4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). **Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) (REsp. N. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006)**". (Grifou-se).

...

“TJ-MG - Apelação Cível AC 10024122927791001 MG (TJ-MG) - Data de publicação:

20/09/2013

Ementa: ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor. 2 -

...

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório"(in RDP 14/240 -TJRS). (Grifou-se).

Não permitindo que sejam apresentados preços sem restrição de concorrentes, o agente poderá impor maiores **dispêndios** para a Administração Pública, e, conseqüentemente, **prejuízo ao Erário Público Estadual.**

Dessa forma, ao deixar de considerar tal fato, o Poder Público estará violando **os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público** e, ainda em flagrante afronta ao Ordenamento Jurídico que dispõe da matéria, **Lei 8.666/93**, e que aduz:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,

da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A regra do **artigo 3º da Lei Federal Nº 8.666/95** exige do administrador que prepondere **a proposta mais vantajosa** para o poder público. Para receber tal proposta, deve o mesmo oportunizar o máximo de concorrentes.

Decerto, a Licitação é procedimento administrativo mediante o qual a **Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público**, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes.

Dessa forma, a preterição de concorrentes poderá violar o artigo 3º da Lei Federal nº. 8.666/93, assim como aos **princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público**, dentre os quais a **seleção da proposta MAIS VANTAJOSA para a Administração Estadual**.

Pois, a finalidade do processo de licitação é justamente à busca da contratação MAIS VANTAJOSA aos cofres públicos, espelhado sempre no MENOR PREÇO ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública.

Sobre o assunto, com a habitual precisão, o renomado autor **Hely Lopes Meirelles**, ensina que: *"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo"* (ob. Cit. P. 121). (Grifou-se).

A ilustre autora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO assim dispõe: *"Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato. Em sentido*

amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública. Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre explícita ou implicitamente da lei. É o legislador que define a finalidade que o ato deve alcançar, não havendo liberdade de opção para a autoridade administrativa... Seja infringida a finalidade legal do ato (em sentido estrito), seja desatendido o seu fim de interesse público (sentido amplo), o ato será ilegal, por desvio de poder". (Grifou-se).

Os ditames doutrinários subscritos e a orientação consubstanciada nos julgados citados cooperam com a necessidade de reconsideração por essa CPL para que reforme a DECISÃO, devendo HABILITAR A RECORRENTE. em homenagem a especial regra do **artigo 3º da vigente Lei de Licitações.**

Com isso garante-se a ampla concorrência e melhores condições e preço para que a agente público não desperdice o dinheiro arduamente investido pelo contribuinte.

Assim, é plenamente cabível ao ente público dispensar o formalismo excessivo em benefício dos vergastados princípios (PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO), cabendo, observar **o princípio do formalismo moderado**, não devendo predominar o rigor exagerado nos requisitos de capacidade técnica em desalinho com a exequibilidade contratual, e oportunizar receber PROPOSTAS que melhor reflitam VANTAGENS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Ex positis, segue o recurso para legitimar a reconsideração da inabilitação, devendo ser reformada, atendendo a competitividade, a razoabilidade, afastando o excesso equivocado de zelo.

Fortaleza, 3 de fevereiro de 2021.


P2 ENGENHARIA LTDA
Engº Civil Paulo Cesar Evangelista
CREA/CE 4724-D
P2 ENGENHARIA
CNPJ 05.162.341/0001-87

FLAVIO CESAR
WEYNE DA
CUNHA
Flávio Weyne
OAB/CE 10579

Assinado de forma digital por FLAVIO
CESAR WEYNE DA CUNHA
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado
por AR Instituto Fenacon, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=FLAVIO
CESAR WEYNE DA CUNHA
Dados: 2021.02.03 10:03:37 -03'00'

PROCURAÇÃO EXTRAJUDICIAL

OUTORGANTE: P2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP, Sociedade Empresária Limitada, registrada sob o 05.162.341/0001-87, com endereço no CEP 61700-000, constante da Rua Dulce Maria G. Firmeza, n° 129, bairro Loteamento Presidio, Aquiraz, Ceará, por seu(ua) sócio(a) legitimado(a), nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado:

OUTORGADO: FLÁVIO CESAR WEYNE DA CUNHA, advogado inscrito na Ordem sob o n.º 10579, secção Ceará, com endereço funcional conforme rodapé, pelos poderes que seguem;

PODERES: Amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "EXTRAJUDITIA", especialmente para representá-la RECORRENDO de decisão que inabilitou a outorgante na Concorrência Pública n° 009/2020-SEINFRA - MUNICÍPIO DE ITAREMA - CE, podendo notificar, apresentar defesas e recursos administrativos, nomear preposto, autorizar recebimento de cópias, representando a outorgante dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

Fortaleza, 3 de fevereiro de 2021.


P2 ENGENHARIA LTDA
Engº Civil Paulo Cesar Evangelista
CREA-CE 4724-D

OUTORGANTE
P2 ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EPP



[Voltar](#)
[Criar email](#)
[Responder](#)
[Responder](#)
[Encaminhar](#)
[Excluir](#)
[Mover](#)
[Imprimir](#)
[Arquivo](#)
[Marcar](#)
[Mais](#)

Caixa de entrada 6

Rascunhos

Enviados

Spam

Lixeira

Arquivo

Antigos

Enviados

Recebidos

Junk

RECURSO ADMINISTRATIVO

Mensagem 2 de 7

De contratos@dinamicaempreendimentos.com.br

Para licitacao@itarema.ce.gov.br

Data 05/02/2021 12:08

Olá;

RECURSO - CONCORRÊNCIA...

Vimos respeitosamente por meio deste, apresentar Recurso Administrativo junto à Comissão Permanente de Licitações e Pregões do Município de Itarema, Estado Do Ceará, referente ao **Processo de Concorrência Pública N° 009/2020 - SEINFRA**
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM INTERTRAVADO EM VIAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.
 Desde já, agradecemos.

Por favor, confirmar recebimento.

--



DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

RUA CAPITÃO GUTENBERG, 967

CIDADE DOS FUNCIONÁRIOS -

FORTALEZA/CE.

(85) 3223-4333

contratos@dinamicaempreendimentos.com.br

Vaniele Alves

(85) 99101-6856

Gestor de Contratos e Licitações

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – INEZ HELENA BRAGA

Concorrência Pública nº 009/2020-SEINFRA

DINAMICA EMPREENHIMENTOS E SERVICOS EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.025.604/0001-13, com sede à Rua Capitão Gutemberg, 967, Letra A Cidade Dos Funcionários, Fortaleza, CE, CEP 60.823-050, vem, respeitosamente, por intermédio de seu sócio que ao final subscreve, apresentar, nos termos do Art. 109, I, "a" da Lei 8.666/93, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra ato de injusta inabilitação promovido pela d. Comissão de licitação, pelas razões que serão expostas a seguir:.

1. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes razões recursais são tempestivas, porquanto interposta dentro do prazo de que trata o art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93.

Tendo em vista que a publicação em DOE se deu a data de 29/01/2021 (sexta-feira), certo é que o presente recurso final para interposição da presente minuta recursal findar-se a data de 05/02/2021.



Protocolizada ao último dia, resta por incontroverso que o manejo recursal é tempestivo, uma vez que protocolizado a esta dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

2. DA SÍNTESE FÁTICA

A d. Comissão de licitação após a análise dos documentos de habilitação das empresas licitantes entendeu pela inabilitação desta Recorrente aduzindo, em suma, "*DINAMICA EMPREENDEMENTOS E SERVICOS EIRELI, por descumprir o item 4.2.3, alínea "c" e "d", não possui parcela de relevância para sarjeta de Concreto Usinado*".

Vejamos o que dispõe o item do edital usado para inabilitar a recorrente:

4.2.3- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA (Engenheiro Civil), que conste responsáveis técnicos com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação.

b) Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do profissional, responsável técnico.

c) **CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:** Comprovação da CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com essa licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", na execução de serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, onde a parcela de maior relevância seja: SARJETA DE CONCRETO USINADO, ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO FIO), PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 8 CM.

d) **CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL:** Comprovação de a proponente possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (Engenheiro civil), reconhecido pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO-CAT, COM ATESTADO que comprove a execução dos serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação, onde a parcela de maior relevância seja: SARJETA DE CONCRETO USINADO, ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO FIO), PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 8 CM.

Cumprido destacar que esta empresa possui plenas capacidades de executar o serviço licitado, bem como sua proposta global comporta todos os requisitos técnicos exigidos pelo edital, uma vez que ofertou objeto semelhante àquele licitado.

Sendo assim, a recorrente tem total capacidade para a execução dos serviços, assim como apresentou toda a documentação necessária para elucidação dos requisitos constantes no edital.

Diante de tal equívoco, necessário é que a d. Comissão de Licitação reforme o ato de inabilitação, o que será devidamente enfrentado ao presente momento, conforme as razões a seguir expostas.

3. DA NECESSÁRIA REFORMA DO ATO DE INABILITAÇÃO

3.1 DA SEMELHANÇA DOS SERVIÇOS E DA CAPACIDADE TÉCNICA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Inicialmente, cumpre destacar que o edital licitatório previa o uso de concreto usinado, ou seja, aquele que é transportado e feito o seu traço com o auxílio de caminhão betoneira.

Ora, o produto oferecido pela recorrente guarda similaridade com aquele que a administração pública exigiu quando da elaboração do edital.

Nos termos que dispõe o edital de abertura do presente certame, o produto exigido pelo mesmo era "SARJETA DE CONCRETO USINADO, ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO FIO), PISO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVADO DE 8CM.

Sendo assim, embora divergentes, em sua literalidade, o objeto da licitação com aquele oferecido por essa empresa, ambos guardam grande similaridade, possuindo semelhança. Inclusive, o objeto oferecido pela empresa é de valor menor e proporciona o mesmo benefício que aquele exigido pelo ente público, atendendo os fins do melhor interesse da administração pública.

Ora, i. comissão, a recorrente por meio de seu técnico especializado aduz que "a sarjeta é o canal longitudinal, em geral retangular, situado entre o meio fio e a pavimentação, a mesma possui como função a coleta e condução das águas de escoamento superficial até os pontos de recebimento. Basicamente, esses dispositivos de drenagem serão executados em concreto de cimento moldados "in loco". Sendo assim, conclui-se que a execução da sarjeta nada mais é que a composição de alguns serviços:

- Escavação de solo;
- Compactação de solo;
- Execução de concreto ou lastro de concreto;
- Lançamento de concreto."

Portanto, todos esses serviços foram oferecidos pela Recorrente, observe as imagens a seguir, todas demonstram o atendimento às exigências do edital.

35	CALHA DE ALUMÍNIO DESENVOLVIMENTO DE 25cm	und	3
36	CARGA MANUAL DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE	m ³	511
37	CARGA MECANIZADA DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE	m ³	10
38	CHAPIM PRÉ-MOLDADO DE CONCRETO	m ²	784
39	CHAPISCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/PENEIRAR TRAÇO 1:3 ESP.= 5mm P/ PAREDE	m ²	2.18
40	CHAPISCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/PENEIRAR TRAÇO 1:3 ESP.=5 mm P/ TETO	m ²	69
41	CHUVEIRO PLÁSTICO (INSTALADO)	und	
42	COBOGÓ ANTI-CHUVA (50x40)cm C/ARG. CIMENTO E AREIA TRAÇO 1:3	m ²	
43	CONCRETO P/VIBR., FCK 15 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO	m ³	
44	CONCRETO P/VIBR., FCK 25 MPa COM AGREGADO ADQUIRIDO E POLIMENTO NIVELADO À LASER	m ³	
45	CONECTOR SPLIT - BOLT P/ CABOS ATÉ 120MM2	und	
46	CONECTOR SPLIT - BOLT P/ CABOS ATÉ 16MM2	und	
47	COTOVELO PVC SOLD. MARROM D=110mm (4")	und	
48	COTOVELO PVC SOLD. MARROM D=25mm (3/4")	und	

8.1.2	REPOZICÃO DE PAVIMENTO DE CONCRETO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:3, PREPARADO MANTENDO O NÍVEL DE SUPERFÍCIE, COM APLICAÇÃO MANUALMENTE EM FACHO INTERIORES E EXECUÇÃO DE ARRETES COM ABRA MAIOR DOE 1000, ESPESURA DE 200MM, COM EXECUÇÃO DE TUBULOS Nº 080014	M2	169,71
8.1.3	REBOCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA PENEIRADA TRAÇO 1:3	M2	3877,00
8.1	ACABAMENTOS DE PAREDES INTERNAS E EXTERNAS		
8.1.1	CERÂMICA ESMALTADA C/ ARG. CIMENTO E ARGAMASSA 50x50cm (200 mm) - RESERVA 4 P/ PAREDE	M2	169,71
8.1.2	REJUNTAMENTO C/ ARG. PRÉ-FABRICADA, JUNTA ATÉ 20mm EM CERÂMICA ATÉ 2000 cm (200 cm) (PAREDES/PISO)	M2	169,71
8.2	ARGAMASSAS PARA TETOS		
8.2.1	CHAPISCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/ PENEIRAR TRAÇO 1:3 ESPESURA 5mm P/ TETO	M2	169,00
8.2.2	REBOCO C/ ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/ PENEIRAR TRAÇO 1:3 ESPESURA 5mm P/ TETO	M2	388,00
8	PISOS		
8.1	LASTROS		
8.1.1	CONCRETO LASTRO DE CONCRETO ISOESTRUTURAL 20CM, PREPARO COM REFORÇOS	M2	92,00
8.1.2	LASTRO DE CONCRETO, PREPARO MECÂNICO, INCLUSIVE ADITIVO SUPERPLÁSTICO	M2	149,00
8.1.3	LASTRO DE PÓ DE PEDRA	M2	388,00
8.2	PISOS INTERNOS		
8.2.1	CERÂMICA ESMALTADA C/ ARG. CIMENTO E ARGAMASSA 50x50cm (200 mm) - RESERVA 4 P/ PISO	M2	169,00
8.2.2	REJUNTAMENTO C/ ARG. PRÉ-FABRICADA, JUNTA ATÉ 20mm EM CERÂMICA ATÉ 2000 cm (200 cm) (PAREDES/PISO)	M2	169,00
8.3	PISOS EXTERNOS		
8.3.1	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO C/ REJUNTAMENTO LÁSER/ALTO ADQUIRIDO	M2	149,71
8.3.2	REBOCO PRÉ-MOLDADO ARTICULADO E INTERTRAVANCO DE 10 FACHOS 20x20 CM FCK 15 MPa TRÁFEGO PESADO	M2	174,19
8.3.3	EXECUÇÃO DE PAREDE (CALÇADA) EM CONCRETO COM REFORÇO ADQUIRIDO 15 CM, PREPARO: MANTENDO A SUPERFÍCIE LISA, COM JUNTA DE DILATAÇÃO 24 HORA, INCLUSIVE LACRAMENTO E ACABAMENTO	M	41,28

Este documento encontra-se no
 Regional de Engenharia e
 vinculado à Certidão nº 185
 23/07/2018

Handwritten signature

Consiste em realizar toda a dosagem e mistura dos materiais no canteiro, comumente com o auxílio de betoneira e equipe com mão de obra técnica qualificada para acompanhar o processo.

Já o concreto usinado, é produzido em uma indústria específica, ou usina de concreto.

Portanto, o concreto usinado é dosado conforme a necessidade do cliente, e são utilizados aditivos, em especial retardadores de pega, para que os caminhões betoneira consigam levar o concreto em bom estado para a obra.

A utilização do concreto preparado no canteiro de obras, corresponderá ao resultado final, esperado e de modo satisfatório. O traço escolhido será preparado à modo que atinja a resistência idealizada para perfeita execução do serviço.

Uma outra diferença seria a dosagem dos insumos que levam na composição do concreto. O que pode facilmente ser padronizado e oferecer todas as especificidades que o concreto usinado oferece, sendo todos os produtos e serviços ofertados pela licitante semelhantes com os exigidos pelo edital.

Com vistas a tais fatos, é importante apontar que a Lei nº 8.666/1993 que regula as licitações e contratos administrativos, prevê no seu Art. 30, II e Art. 30, §1º, I, a possibilidade de continuidade de concorrentes no processo licitatório nos casos de oferecimento de serviços semelhantes, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º [...]

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; **(destaques nossos)**

Logo, não pode a administração pública simplesmente inabilitar um concorrente sob o fundamento de que o serviço ofertado não corresponde "*ipsis litteris*" aquele previsto no edital.

A Lei nº 8.666/93 é bem clara ao admitir que possam ser prestados serviços e executadas obras de **características semelhantes**, não se vinculando à literalidade das disposições do edital.

Inclusive, vejamos decisão no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte em caso análogo:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. DESCABIMENTO. ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DA LICITAÇÃO. ATIVIDADES DE AUXILIAR DE LIMPEZA E ZELADORIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, DA LEI DE LICITAÇÕES. 1. Válidos os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela impetrante, pois por meio deles comprova ter capacidade técnica para a execução do objeto licitado. As atividades de zeladoria comportam as atribuições de limpeza e conservação predial exigidas no edital. Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. 2. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa a selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso,



diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. Se não cabe incluir, no edital, previsão desnecessária à execução do objeto licitado, com mais razão descabe à Comissão de Licitações dar interpretação que amplie requisito formal nela não expressamente previsto. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70076100940 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 31/01/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/02/2018)

Na mesma esteira, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento ao recurso em mesmo sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA- LICITAÇÃO- HABILITAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEMELHANTES AO OBJETO DO CERTAME - ART. 30, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO CERTAME- - RECURSO PROVIDO. - Atestado de qualificação técnica que comprove haver a concorrente no certame prestado serviços similares, pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, é suficiente à continuidade do processo licitatório. (TJ-MG - AI: 10000190056002001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 30/05/2019, Data de Publicação: 03/06/2019)

Assim, muito embora o edital seja a lei entre as partes licitantes não deve a administração pública incorrer em excessos de formalismos, sob pena de desrespeito aos demais princípios administrativos.

Neste diapasão, a Constituição Federal, além de dispor sobre os princípios administrativos, também traz disposições acerca do uso da licitação e de como deverão ser norteados os certames, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaques nossos)**

Portanto, embora devam ser seguidos os ditames contidos no edital de convocação, é de salutar importância que a administração pública não incorra em excesso de formalismos, restringindo a concorrência, e, conseqüentemente, lesando o erário contratando serviços com valores acima daqueles que poderiam ser feitos sem impactos no resultado final.

Nobres julgadores, volto a rememora-los, o Tribunal de Contas estabelece entendimento **consolidado** para o afastamento do excesso de formalismo, vejamos:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

O e. Supremo Tribunal Federal também já disciplinou a respeito deste tema, vejamos:

*A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: **o de proporcionar à administração a***

possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. **A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração.** A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta a igualdade – art. 5º –, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da Constituição do Brasil. (...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. [ADI 2.716, rel. min. Eros Grau, j. 29-11-2007, P, DJE de 7-3-2008.] = RE 607.126 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-12-2010, 1ª T, DJE de 1º-2-2011

Desse modo a empresa encontra-se habilitada e atende o requisito do item 4.2.3 alínea "c" e "d", pois possui acervo e profissional capacitado para a execução do serviço de sarjeta possuindo atestado de capacidade técnica para todos os serviços que compõem a execução de sarjeta, por serem os serviços ofertados semelhantes.

Logo, por serem semelhantes os serviços ofertados e os serviços requisitados no edital, deve ser este aceito, sem que haja a inabilitação do concorrente por mera diferença de produtos que possuem mesmo efeito final.

4. DO MELHOR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A administração pública deve ser pautada no princípio do melhor interesse público ou da supremacia do interesse público.

Isso deve-se ao fato de que o interesse público está acima dos interesses individuais. Logo, é imprescindível que a administração pública faça as melhores contratações, no quesito custo/benefício, buscando sempre os melhores preços.



Tal comando é decorrente do fato de que a vivemos em uma administração pública gerencial, onde deve-se prezar pela eficiência dos serviços, conforme princípio insculpido na Constituição Federal em seu art 37, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

Ora, não se coaduna mais à administração pública o modelo burocrático, em que era corriqueiro o excesso de formalismo, mas preza-se por uma administração mais voltada para a eficiência dos serviços e contratações.

Isto posto, é necessário que o ato administrativo dessa d. comissão seja reformado, no sentido de que a empresa recorrente seja habilitada, para atender aos fins dispostos na Constituição Federal, na Lei de licitações e contratos administrativos (Lei nº 8.666/95) e jurisprudência.

5. DOS PEDIDOS

Diante de tudo que veio a ser exposto, vem a requerer que seja o Recurso ora manejado **DEFERIDO**, no sentido de reformar o ato de inabilitação da Empresa **DINAMICA EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, declarando esta como **HABILITADA** e dando o necessário prosseguimento ao certame.

Requer, ainda, que esta d. Comissão encaminhe os autos administrativos para a autoridade imediatamente superior para que se manifeste, bem como requer que esta defira o pedido supra apresentado.

No entanto, caso esta d. Comissão de licitação incline-se pelo indeferimento do presente recurso manejado, bem como a autoridade superior, então requer que sejam os autos encaminhados para o Ministério Público do Estado do Ceará, bem como para o Tribunal de Contas do Estado a fim de que estes se manifestem sob o andamento do presente certame, bem como especificamente sob a inabilitação desta Recorrente.

Termos em que,
Espera deferimento.

Fortaleza/CE, 05 de Fevereiro de 2021.


DINÂMICA EMPREENDIMENTOS
E SERVIÇOS LTDA
Rafael de Sá Cruz
Diretor
CPF: 014.835.983-44